



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 1105002/2020 -CPL/PMSBP  
Dispensa de Licitação 7/0112020-DL-PMSBP-FMS**

*PARECER JURÍDICO INICIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0112020-DL-PMSBP-FMS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM CARATER EMERGENCIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SUS, NO INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DECORRENTES DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.*

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre o processo de Dispensa de Licitação nº 7/0112020-DL-PMSBP-FMS que visa à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em caráter emergencial para a Secretaria Municipal de Saúde destinado ao atendimento dos pacientes do SUS, no intuito de atender as necessidades urgentes decorrentes do novo coronavírus (covid-19), no município de Santa Barbara Do Pará, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que se relata.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº



8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta Procuradoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Cumprido destacar que cabe a Procuradoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Pois bem. De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações, nos casos de manifesta urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. O dispositivo é cristalino ao indicar que **a possibilidade de dispensa nessa situação ocorre quanto ao que seja necessário para solucionar a situação emergencial ou calamitosa apresentada.**

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a



aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de emergência ou calamidade pública** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).**

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando



tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Isso porque, a previsão da dispensa de licitação não afasta os princípios aos quais a administração permanece adstrita, em razão de disposição constitucional expressa.

Em face disto, no caso concreto, considerando a pandemia do coronavírus (covid-19), reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como diante do que preleciona a Lei nº 13.979/2020 que prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública, encarada e combatida em nível internacional, percebe-se que a gravidade da situação justifica que haja dispensa do que tão somente seja necessário para combater a pandemia.

Em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, especificamente no que toca a questão da dispensa de licitação, encontramos previsão e respaldo legal no que preleciona o caput do art. 4º, bem como o caráter temporário e voltado para atendimento da emergência em questão, conforme alude o §1º da referida legislação. Senão, vejamos:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (grifo nosso)**

1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ademais, cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 609/2020, oriundo do Governo do Estado do Pará fora reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado enquanto situação de calamidade pública. Considerando que o Município de Santa Bárbara do Pará também reconheceu a situação de calamidade pública, conforme Decreto nº 23/2020 – GPFNS, de 01 de abril de 2020 – o qual fora devidamente homologado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará –, entende-se que a situação fática da administração municipal adequa-se a hipótese prevista na Lei de Licitações, o que justifica sua dispensa, observados os termos da legislação supra.

O objeto da presente dispensa, portanto, enquadra-se na hipótese, na medida em que os medicamentos aduzidos pela Comissão Permanente de Licitação como oriundos de indicação do Ministério da Saúde no combate ao vírus, bem como de medicações complementares, necessárias ante as possíveis situações de urgência.

A hipótese se justifica na medida em que os medicamentos pleiteados decorrem da necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde quando do trato de pacientes acometidos pela covid-19, motivo pelo qual se apresenta



indispensável à aquisição emergencial do referido objeto, considerando a necessidade imediata que aqui se apresenta.

Não obstante, a administração fundamenta e embasa a aquisição na medida em que refere:

*“Considerando as características gerais da infecção, manifestações clínicas e possíveis complicações, e ainda, com o objetivo único de prestar aos pacientes o melhor atendimento, é que vêm-se solicitar a compra de medicamentos indicados pelo Ministério da Saúde, para o tratamento da COVID-19, bem como medicações complementares solicitadas pela Urgência e Emergência deste município, visando o combate a infecções do trato respiratório, reações de cunho hematológico, tais como trombose e doença arterial coronariana, que podem ser causadas e/ou agravadas pelo vírus SARS-Cov-2”.*

Portanto, diante da justificativa fundamentada de necessidade dos medicamentos solicitados para o Município de Santa Bárbara do Pará entende-se o caráter emergencial e imediato da presente dispensa de licitação. Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência constitucional para garantir a persecução do interesse público, de caráter imediato, considerando o cenário pandêmico.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que **seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.**

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato e demais documentos, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, estes serão verificados posteriormente, tão logo sejam apresentados, diante das exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, e pela análise fática que se apresenta, considerando os trâmites observados nos presentes autos, é que se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, haja vista restar configurada a situação de calamidade em que se encontra o Município, além da subsunção às demais exigências legais elencadas no presente parecer, pelo que se sugere a remessa do presente ao Gabinete do Prefeito Municipal para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

### Poder Executivo Assessoria Jurídica



Oportunamente, ressalta-se a necessidade de comunicação ao Gestor Responsável no prazo máximo de 03 (três) dias (art. 26, caput, da Lei das Licitações), para a sua posterior ratificação no prazo de 05 (cinco) dias, para garantir a eficácia da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 21 de maio de 2020.

**PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO**  
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará  
Decreto nº 11/2020-GPNFS



PREFEITURA DE  
**SANTA BÁRBARA**  
VALORIZANDO NOSSA GENTE